



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13852.000672/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.472 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RECEITA ORIUNDA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRATOR, MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO COMO RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

As receitas da atividade rural são aquelas provenientes diretamente da exploração das atividades primárias, não abrangendo receitas que apenas mediatamente (indiretamente) estão ligadas à atividade rural, o que afasta dessa tributação especial, por exemplo, a mera intermediação da compra e venda de animais ou de produtos agrícolas. Nessa linha de entendimento, não se pode compreender como incluída na atividade rural as receitas com prestação de serviços com trator, máquinas de terraplenagem e assemelhados, pois se trata da exploração de bens móveis, não se podendo dizer que tais receitas sejam oriundas da atividade primária. Tais bens podem ser geradores de receitas da atividade rural, por sua aplicação no campo, porém a exploração deles mesmos não pode ser encarada com receita da atividade rural. Caso incluídas receitas com prestação de serviços com trator, máquinas de terraplenagem e assemelhados como provenientes da atividade rural, devem ser excluídas, com a competente tributação junto aos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a base tributável apurada pela fiscalização em R\$ 9.261,11 (R\$ 150.824,05 - R\$ 141.562,94).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 37.044,44, referente à prestação de serviços de terraplenagem e subsolagem, que, de acordo com o art. 629 do Decreto nº 3.000/99, considera-se como tributável o percentual de 40% de tais rendimentos, pois oriundos da prestação de serviços com trator, máquinas de terraplenagem e assemelhados. O valor de R\$ 37.044,44 constou na DIRF apresentada pela pessoa jurídica, com rendimentos pagos em junho e julho de 2004 (fl. 23).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que havia incluído o importe de R\$ 92.611,07 como receita da atividade rural, este o gerador da omissão apontada pela autoridade fiscal (40% de R\$ 92.611,07). Dessa forma, a autoridade fiscal deveria ter-lhe imputado a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, porém necessariamente deveria ter excluído o valor de R\$ 92.611,07 da base de cálculo da atividade rural.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-SP2 (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-50.192, de 20 de abril de 2011 (fls. 31 e seguintes).

A pretensão do contribuinte foi rechaçada porque não havia nos autos qualquer comprovação de que o montante de R\$ 92.611,07 houvesse sido declarado como receitas da atividade rural.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 11/05/2011 (fl. 35). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/05/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o valor pretensamente omitido se refere a receita da atividade rural, tendo sido integralmente declarado como tal, no importe de R\$ 92.611,07, como se pode ver no excerto do livro diário e nos recibos agora juntados aos autos. Enfatiza ainda que não juntou o livro diário com o registro da atividade rural, quando da fiscalização, porque a autoridade fiscal afirmou que a fiscalização não atingiria tal atividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/05/2011 (fl. 35), e interpôs o recurso voluntário em 26/05/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/06/2011. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se investigar se receitas com a prestação de serviços com trator, máquinas de terraplenagem e assemelhados podem ser enquadradas como receitas da atividade rural. Para tanto, colaciona-se a legislação de regência da matéria:

*Art. 2º da Lei nº 8.023/90. Considera-se atividade rural:*

*I - a agricultura;*

*II - a pecuária;*

*III - a extração e a exploração vegetal e animal;*

*IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;*

*V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)*

(...)

*Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta lei.*

Apreciando as normas acima, vê-se claramente que as receitas da atividade rural são aquelas provenientes diretamente da exploração das atividades primárias, não abrangendo receitas que apenas mediatamente (indiretamente) estão ligadas à atividade rural, como se vê no parágrafo único acima, que afasta da tributação especial a mera intermediação de animais ou de produtos agrícolas. Nessa linha de entendimento, não se pode compreender como incluída na atividade rural as receitas com prestação de serviços com trator, máquinas de terraplenagem e assemelhados, pois se trata da exploração de bens móveis, não se podendo dizer que tais receitas sejam oriundas da atividade primária. Tais bens podem ser geradores de

receitas da atividade rural, por sua aplicação no campo, porém a exploração deles mesmos não pode ser encarada com receita da atividade rural.

Não por outro motivo, o art. 4º, V, da IN SRF nº 83/2001 (*Art. 4º. Não se considera atividade rural: as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços de transportes de produtos de terceiros*), que regulamenta a tributação da atividade rural no âmbito da pessoa física, expressamente excluiu do conceito de receita da atividade rural as receitas do item precedente.

Dessa forma, agiu acertadamente a autoridade fiscal quando computou a fração de 40% da referida receita como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De outra banda, parece que restou adequadamente demonstrado que o contribuinte havia oferecido à tributação o importe de R\$ 92.611,07, na atividade rural, como se vê pelo anexo da atividade rural, recibos e livro diário (fls. 20, 47 a 52), importe esse que deve ser excluído de tal atividade, pois tributado como rendimentos oriundos da prestação de serviços de terraplenagem e subsolagem, como dito pela fiscalização (fl. 06). Aqui se deve observar que o contribuinte tributo a receita da atividade rural em partes iguais entre si e seu cônjuge, podendo-se confirmar, por exemplo, que a receita da atividade rural do mês de julho de 2004 (R\$ 150.654,44 – fl. 20) é exatamente a metade da receita registrada no livro diário (R\$ 301.308,89 – fl. 51), a demonstrar a tributação das receitas da atividade rural que constou no livro caixa, em proporção entre o fiscalizado e sua esposa. Atente-se ainda que constou R\$ 27.179,87 e R\$ 9.864,57 na DIRF, nos meses de junho e julho de 2004, que representa exatamente 40% dos valores registrado no livro caixa de R\$ 67.949,66 (fl. 50) e R\$ 24.661,41 (fl. 51).

Dessa forma, como o contribuinte tributo a receita da atividade rural em partes iguais entre si e seu cônjuge, deve-se excluir da receita da atividade rural o importe de R\$ 46.305,53 (50% de R\$ 92.611,07), o que resultou no seguinte quadro de apuração da atividade rural, na forma do anexo da atividade rural de fl. 20:

Receita Bruta Total	R\$ 707.814,71
Despesa de Custeio e Investimento	R\$ 552.046,15
Resultado I	R\$ 155.768,56
Prejuízo do Exercício Anterior	0,00
Resultado após a Compensação do Prejuízo	R\$ 155.768,56
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta	R\$ 141.562,94
Resultado Tributável	R\$ 141.562,94

Como o contribuinte havia ofertado à tributação o montante de R\$ 150.824,05, optando pelo arbitramento (fl. 20), deve-se reduzir tal montante para R\$ 141.562,94. Interessante ressaltar que não há comprovação de que o cônjuge do contribuinte tributo a outra metade das receitas aqui em discussão, o que justifica a apuração acima (isso agregado ao fato de que o fiscalizado somente ofertou à tributação metade de R\$ 92.611,07).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a base tributável apurada pela fiscalização em R\$ 9.261,11 (R\$ 150.824,05 – R\$ 141.562,94).

Processo nº 13852.000672/2007-11  
Acórdão n.º **2102-002.472**

**S2-C1T2**  
Fl. 4

---

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA